



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10880.045445/96-66
Recurso nº 145.484 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 103-23.372
Sessão de 4 de março de 2008
Recorrente BANCO VOLKSWAGEN S/A (antigo BANCO AUTOLATINA S/A)
Recorrida 4ª Turma/DRJ - São Paulo/SP I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1991, 1994

Ementa: NORMA EXONERATIVA – Interpretações “tudo ou nada” não contempladoras de gradações entre diversas possíveis situações que se diferenciam significativamente entre si sob aspectos que merecem relevância jurídica, afrontam a Razoabilidade, freqüentemente, com agudeza sem par. Assim, deve ser assegurado o gozo dos benefícios estabelecidos pela Lei nº 10.637/02, na proporção dos valores parcialmente pagos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A (antigo BANCO AUTOLATINA S/A)

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para limitar a perda do benefício da Lei nº. 10.637/2002 à parcela não quitada. Vencidos os conselheiros Luciano de Oliveira Valença (Presidente), Leonardo de Andrade Couto (Relator) e Alexandre Barbosa Jaguaribe. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Redator Designado

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Bezerra Neto, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado) e Paulo Jacinto do Nascimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex mark.

11.11.11

Relatório

A petição do sujeito passivo que deu início ao processo (fls. 1/3) informa a existência de provimento judicial referente à diferença IPC/BTNf no ano-calendário de 1991 e, como decorrência, a existência de crédito relativo às antecipações recolhidas (396.958,75 Ufir) e ILULI (926,41 Ufir). Além disso existiria crédito com origem no recolhimento parcial da primeira cota do IRPJ desse ano-calendário efetuado mediante dois pagamentos totalizando 1.394.619,50 Ufir.

Informou ainda o sujeito passivo que o crédito referente às antecipações e ao recolhimento parcial da primeira cota do IRPJ, totalizando 1.791.578,25 Ufir, foi utilizado para compensar parte do IRPJ referente ao mês de maio de 1994, conforme demonstrativo de fl. 50.

Nessa petição, requer a suspensão no sistema de contas corrente da Receita Federal, do débito do IRPJ de maio de 1994 que foi compensado, e dos valores do IRPJ informados na Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário de 1991, até o trânsito em julgado da ação judicial que gerou o crédito

Posteriormente, optou pelo usufruto do benefício estabelecido no art. 13 da Lei nº 10.637/2002, desistiu da ação e efetuou o recolhimento do que seria o débito resultante dessa desistência.

Com a desistência, retorna-se à situação anterior com valores devidos do IRPJ apurado na Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 e o saldo desse imposto referente a maio de 1994, pois não haveria mais crédito a ser compensado.

Ao efetuar os pagamentos sob as regras, pelo menos em tese, da norma exonerativa, o sujeito passivo recolheu um montante que corresponderia ao IRPJ devido no ano-calendário de 1991. No que se refere ao IRPJ de maio de 1994, não se manifestou.

O requerimento do sujeito passivo dirigido ao Delegado da Receita Federal para que seja reconhecido o pagamento do IRPJ referente ao ano-calendário de 1991 sob as regras da Lei nº 10.637/2002, foi indeferido (fls. 117/120) porque a interessada, no entendimento daquela autoridade, não cumpriu o requisito estabelecido na Portaria SRF/PGFN nº 7, de 08/01/2003 para o usufruto do benefício qual seja o pagamento integral do débito. Esse descumprimento caracterizou-se sob dois aspectos:

- A taxa de juros a ser utilizada deveria corresponder à SELIC de fevereiro/1999 a dezembro/2002 mais 1% de janeiro/2003 totalizando 71,77%. O sujeito passivo considerou a SELIC de março/99 a dezembro/2002 mais 1% de janeiro de 2003, totalizando 69,39%; e:

- O sujeito passivo não efetuou o recolhimento do IRPJ referente a maio/1994, no valor de 1.791.578,25 Ufir.

Contra esse posicionamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 139/143) e, posteriormente, recurso voluntário (fls. 171/188).

Na manifestação de inconformidade a interessada defende que a diferença nos juros não teria significância que justificasse o desenquadramento. Em relação ao não



recolhimento do IRPJ de maio de 1994, defende que não guardaria relação com a discussão judicial a qual só atingiria o ano de 1991. Argui também a decadência.

Mantida a decisão pela Delegacia de Julgamento (fls.149/164), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ratificando suas razões. Afirma que o benefício instituído pelo art. 13 da Lei nº 10.637/2002 trata de transação e não anistia. Acrescentou que como decorrência de inexistir apenas parte do crédito compensado com o valor devido em maio de 1994, o débito remanescente nesse período seria 396.024,53 Ufir e não 1.791.578,25 Ufir. Reafirmou que essa dívida não poderia justificar o desenquadramento porque o IRPJ de maio de 1994 não guardaria relação com a ação judicial.

Na sessão de julgamento, a recorrente apresentou memorial, juntado aos autos por decisão do Sr. Presidente da Câmara (fls. 262/267), com uma mudança de posicionamento em relação ao até então sustentado nos autos:

1) Afirma que requereu compensação em relação ao mês de maio de 1994 e esse requerimento teria permanecido pendente de apreciação pelas autoridades até a conclusão da ação judicial;

2) Informa que não teria localizado os DARFs referente ao pagamento parcial da 1ª cota do IRPJ do exercício de 1992, motivo pelo qual efetuou o recolhimento das três cotas referentes a esse período, sob as regras do dispositivo mencionado no parágrafo anterior. Os DARFs teriam sido localizados posteriormente;

3) Defende, em relação ao IRPJ de maio de 1994, que optou por não incluí-lo no regime do art. 13 da Lei nº 10.637/2002 deixando para pagá-lo futuramente; e:

4) Sustenta que mesmo estando correto o percentual de 71,77% de juros, estabelecido pela decisão denegatória, se o recolhimento parcial da primeira cota do IRPJ de 1992 fosse deduzido do imposto a ser pago pelas regras da Lei nº 10.837/2002, os pagamentos feitos nesses termos teriam sido suficientes para quitação do débito.

Através da Resolução 103-01.846 (268/279) o julgamento foi convertido em diligência para que fosse confirmada a realização do pagamento parcial referente à primeira cota do IRPJ do ano-calendário 1991. Confirmado o pagamento, a autoridade responsável pela diligência deveria deduzi-lo do valor devido e verificar se o recolhimento efetuado em 31/01/2003 quitaria o remanescente, sob o regime do art. 13 da Lei nº 10.637/2003.

Na realização da diligência (fls. 282/283), a autoridade responsável confirmou o pagamento. Quanto à verificação requerida, alertou que esse recolhimento parcial da primeira cota (1.394.619,50 Ufir, correspondente aos DARFs de 1.160.867,93 Ufir e 233.751,57 Ufir) foi compensado como o IRPJ referente a maio de 1994. Assim, não haveria direito creditório a ser alocado ou compensado. Se efetuado o procedimento requerido pelo Conselho de Contribuintes, haveria o cômputo do crédito em duplicidade.

Manifestando-se quanto ao resultado da diligência (fls. 288/296), a interessada ratifica as razões expedidas no memorial e reclama que a diligência não teria sido cumprida.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Ao prolatar a Resolução 103-01.846 (fls. 268/279) esta Câmara entendeu, contrariamente ao manifestado no voto vencido, que caberia a apreciação das questões formuladas nos termos do Decreto nº 70.235/72.

O julgamento foi convertido em diligência para que fosse confirmada a realização do pagamento parcial referente à primeira cota do IRPJ do ano-calendário 1991. Confirmado o pagamento, a autoridade responsável pela diligência deveria deduzi-lo do valor devido e verificar se o recolhimento efetuado em 31/01/2003 quitaria o remanescente, sob o regime do art. 13 da Lei nº 10.637/2003.

Na realização da diligência, a autoridade responsável confirmou o pagamento. Quanto à verificação requerida, alertou que esse recolhimento parcial da primeira cota (1.394.619,50 Ufir, correspondente aos DARFs de 1.160.867,93 Ufir e 233.751,57 Ufir) foi compensado como o IRPJ referente a maio de 1994. Assim, não haveria direito creditório a ser alocado ou compensado. Se efetuado o procedimento requerido pelo Conselho de Contribuintes, haveria o cômputo do crédito em duplicidade.

A princípio, a manifestação da autoridade responsável pela diligência poderia ser considerada uma forma de descumprimento das determinações deste Colegiado. Entretanto, antes de concluir nessa linha convém lembrar algumas circunstâncias referentes aos autos.

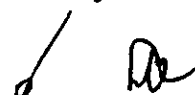
A petição do sujeito passivo que deu início ao processo (fls. 1/3) informava a existência de provimento judicial referente à diferença IPC/BTNf no ano-calendário de 1991 e, como decorrência, a existência de crédito relativo às antecipações recolhidas (396.958,75 Ufir) e ILULI (926,41 Ufir). Além disso existiria crédito com origem no recolhimento parcial da primeira cota do IRPJ desse ano-calendário efetuado mediante dois pagamentos totalizando 1.394.619,50 Ufir.

Informou ainda o sujeito passivo que o crédito referente às antecipações e ao recolhimento parcial da primeira cota do IRPJ, totalizando 1.791.578,25 Ufir, foi utilizado para compensar parte do IRPJ referente ao mês de maio de 1994, conforme demonstrativo de fl. 50.

Nessa petição, requer a suspensão no sistema de contas corrente da Receita Federal, do débito do IRPJ de maio de 1994 que foi compensado, e dos valores do IRPJ informados na Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário de 1991, até o trânsito em julgado da ação judicial que gerou o crédito

Assim, importa salientar que, em relação ao débito referente ao IRPJ de maio/1994 a interessada não requereu simplesmente a compensação, ela efetuou essa compensação e o seu pedido não se refere à eventual homologação desse procedimento, mas sim à suspensão do débito no conta-corrente para evitar a inscrição em dívida ativa.

Posteriormente, optou pelo usufruto do benefício estabelecido no art. 13 da Lei nº 10.637/2002, desistiu da ação e efetuou o recolhimento do que seria o débito resultante dessa desistência. Sob esse aspecto, lembre-se que como decorrência do provimento judicial deixou



de existir o IRPJ referente ano-calendário de 1991 e o saldo do mês de maio de 1994, no primeiro caso em função do aproveitamento integral do saldo devedor da diferença IPC/BTNF e no segundo caso pela compensação com as antecipações e parte da primeira cota do IRPJ de 1991, que ppr aquela decisão teriam sido indevidamente recolhidos.

Com a desistência, retorna-se à situação anterior com valores devidos do IRPJ apurado na Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 e o saldo desse imposto referente a maio de 1994, pois não haveria mais crédito a ser compensado.

Ao efetuar os pagamentos sob as regras, pelo menos em tese, da norma exonerativa, o sujeito passivo recolheu um montante que corresponderia ao IRPJ devido no ano-calendário de 1991. No que se refere ao IRPJ de maio de 1994, não se manifestou.

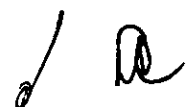
Levando em consideração que de fato existiam dois pagamentos no montante de 1.394.619,50 Ufir correspondentes a parte da primeira cota do IRPJ do ano-calendário de 1991, poderia a interessada naquele momento desistir da compensação efetuada em relação ao IRPJ de maio de 1994, utilizar esse valor para reduzir o total do imposto apurado no ano-calendário de 1991 (9.673.263,12 Ufir) e pagar o remanescente (8.278.643,62 Ufir) com os benefícios da norma exonerativa. É claro que sob essas condições todo o saldo do IRPJ referente a maio de 1994 (1.791.578,25 Ufir) passaria a ser devido.

Como dito acima, a interessada naquele momento limitou-se a efetuar os pagamentos que, afirmou, quitariam o IRPJ do ano-calendário de 1991 incluindo a primeira cota. Sob essa ótica, manteve o posicionamento manifestado na petição inicial onde afirma que compensou o débito referente ao IRPJ de maio de 1994 com o recolhimento parcial da primeira cota do IRPJ de 1991. A diferença é que o crédito referente às antecipações recolhidas de 1991 (396.958,75 Ufir) deixou de existir, pois esse valor foi regularmente utilizado na apuração do imposto naquele período. Assim, remanesceu um débito nesse valor (1.791.578,25 Ufir – 1.394.629,50 Ufir) referente ao IRPJ de maio de 1994, o que foi admitido pelo sujeito passivo conforme se verá posteriormente.

O requerimento do sujeito passivo dirigido ao Delegado da Receita Federal para que seja reconhecido o pagamento do IRPJ referente ao ano-calendário de 1991 sob as regras da Lei nº 10.637/2002, foi indeferido (fls. 117/120) porque a interessada, no entendimento daquela autoridade, não cumpriu o requisito estabelecido na Portaria SRF/PGFN nº 7, de 08/01/2003 para o usufruto do benefício qual seja o pagamento integral do débito. Esse descumprimento caracterizou-se sob dois aspectos:

- A taxa de juros a ser utilizada deveria corresponder à SELIC de fevereiro/1999 a dezembro/2002 mais 1% de janeiro/2003 totalizando 71,77%. O sujeito passivo considerou a SELIC de março/99 a dezembro/2002 mais 1% de janeiro de 2003, totalizando 69,39%; e:
- O sujeito passivo não efetuou o recolhimento do IRPJ referente a maio/1994, no valor de 1.791.578,25 Ufir.

Contra esse posicionamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário.



Na manifestação de inconformidade a interessada defende que a diferença nos juros não teria significância que justificasse o desenquadramento. Em relação ao não recolhimento do IRPJ de maio de 1994, defende que não guardaria relação com a discussão judicial a qual só atingiria o ano de 1991. Argúi também a decadência.

Mantida a decisão pela Delegacia de Julgamento, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ratificando suas razões. Afirma que o benefício instituído pelo art. 13 da Lei nº 10.637/2002 trata de transação e não anistia. Acrescentou que como decorrência de inexistir apenas parte do crédito compensado com o valor devido em maio de 1994, o débito remanescente nesse período seria 396.024,53 Ufir e não 1.791.578,25 Ufir. Reafirmou que essa dívida não poderia justificar o desenquadramento porque o IRPJ de maio de 1994 não guardaria relação com a ação judicial. Para corroborar seu argumento defende que (fl. 177):

O que se pretende é que se dê a cada dívida o tratamento que a lei determina. Admitido, como de fato admite, haver uma diferença em favor do fisco da ordem de 396.024,53 Ufir, o que sustenta a recorrente é que esta suposta diferença só poderia ser exigida no processo de compensação - 10880.045.445/96-66.

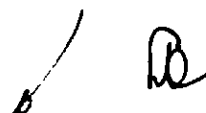
No que se refere ao valor do débito remanescente, está correto o sujeito passivo como inclusive foi ressaltado em linhas anteriores. O que deve ser ressaltado é o fato da interessada, agora na peça recursal, deixar claro que em nenhum momento houve a reversão do procedimento de compensação por ela efetuada em relação ao saldo do IRPJ devido em maio de 1994 (1.791.578,25 Ufir), com utilização do crédito concernente ao recolhimento parcial da 1ª cota do IRPJ do ano-calendário de 1991 (1.394.619,50 Ufir).

O fato de a compensação guardar ou não relação com a ação judicial foi bem esclarecido pelo sujeito passivo. Só que em sentido contrário ao que talvez esperasse. Conforme transcrição acima, manifestou-se no sentido de que a cobrança do débito remanescente (396.024,53 Ufir) deveria ocorrer no processo de compensação de nº 10880.045.445/96-66. Concorro com esse posicionamento, apenas com a ressalva de que o processo mencionado é exatamente o presente.

Independentemente desse possível ato falho, não haveria como concluir de forma diferente. Desde a petição inicial fica claro que a existência do crédito a ser compensado estaria condicionada ao teor da ação judicial. Na vigência do provimento o valor das antecipações recolhidas (396.024,53 Ufir) representou crédito, que deixou de sê-lo a partir da desistência da ação. Daí sua exigibilidade, admitida pelo sujeito passivo.

Do até aqui exposto, meu entendimento é de que para que fosse aceito o pagamento nos termos da norma exonerativa seria necessário que fosse incluído no recolhimento o valor correspondente ao débito remanescente do IRPJ de maio de 1994 (396.024,53 Ufir), além dos juros no percentual de 71,77%. Dessa forma, estariam corretas as autoridades que me antecederam na análise da questão.

A partir do momento em que a esta Câmara rejeitou o entendimento do voto vencido, que se manifestou pelo não conhecimento do recurso, e entendeu que existiriam questões a serem apreciadas pelo Conselho de Contribuintes, a primeira providência é delimitar a lide a ser apreciada. Nesse sentido, não há dúvidas de que a matéria em discussão envolve justamente os motivos pelos quais o requerimento foi indeferido.



Caberia a esta Câmara manifestar-se expressamente sobre esses dois aspectos, avaliando se efetivamente desqualificam o pagamento integral de que trata a mencionada Portaria e se, a partir daí, implicariam na impossibilidade de gozo do benefício estabelecido na Lei nº 10.637/2002.

O voto condutor da Resolução, no entanto, determinou que o efeito dos pagamentos concernentes ao exercício de 1992 fosse avaliado sob as regras do art. 13 da Lei nº 10.637/2002, sem avaliar as questões supra citadas. Ao que parece, a decisão da Câmara baseou-se nas razões contidas no memorial trazido pela recorrente na sessão de julgamento e que, por decisão do Sr. Presidente da Câmara, foi acostada aos autos.

Nesse memorial houve uma mudança de posicionamento do sujeito passivo em relação ao até então sustentado nos autos, modificação essa que talvez explique a divergência entre o requerimento da diligência e o relatório dela recorrente. Isso porque as razões contidas naquele documento vão de encontro ao até aqui demonstrado:

1) Afirma que requereu compensação em relação ao mês de maio de 1994 e esse requerimento teria permanecido pendente de apreciação pelas autoridades até a conclusão da ação judicial;

2) Informa que não teria localizado os DARFs referente ao pagamento parcial da 1ª cota do IRPJ do exercício de 1992, motivo pelo qual efetuou o recolhimento das três cotas referentes a esse período, sob as regras do dispositivo mencionado no parágrafo anterior. Os DARFs teriam sido localizados posteriormente;

3) Defende, em relação ao IRPJ de maio de 1994, que optou por não incluí-lo no regime do art. 13 da Lei nº 10.637/2002 deixando para pagá-lo futuramente; e:

4) Sustenta que mesmo estando correto o percentual de 71,77% de juros, estabelecido pela decisão denegatória, se o recolhimento parcial da primeira cota do IRPJ de 1992 fosse deduzido do imposto a ser pago pelas regras da Lei nº 10.837/2002, os pagamentos feitos nesses termos teriam sido suficientes para quitação do débito.

Em relação ao item 1, como já esclarecido linhas acima, não houve requerimento mas um procedimento de compensação. A diferença pode parecer irrelevante, mas significa que em nenhum momento a autoridade administrativa questionou a operação até porque não era essa a razão da lide. Esta se referia à possibilidade da interessada usufruir o pagamento do débito originário da desistência da ação, sob as regras do art. 13 da Lei nº 10.637/2002.

O argumento do item 2 não me parece razoável. Os DARFs em questão foram mencionados no item 5 da petição inicial (fl. 2) indicando que os valores a eles referentes foram compensados com o IRPJ de maio de 1994. A petição remete ao demonstrativo de fl. 50, onde está explicitada essa compensação, que por sua vez faz menção às fls. 58/59 onde estão as cópias desses DARF's. Para localizá-los, portanto, bastaria consultar os autos.

Assim, demonstrado está efetivamente que o sujeito passivo efetuou o recolhimento das três parcelas do IRPJ do ano-calendário de 1991, sem considerar o pagamento parcial da primeira cota, pelo simples motivo de que esse último valor foi compensado com o IRPJ de maio de 1994.



No que tange ao item 3, conforme entendimento já manifestado neste voto, o débito referente a maio de 1994 foi quitado, ainda que parcialmente, mediante compensação com crédito decorrente da ação judicial. Por estar diretamente relacionado com a ação, o pagamento decorrente da desistência deveria incluir o IRPJ de maio de 1994. Dessa forma, não existia a opção a que o sujeito passivo se refere.

Mesmo que houvesse tal opção ela não foi exercida, pois a recorrente deixou claro que quitou o débito mediante compensação com o crédito referente ao recolhimento parcial da 1ª cota do IRPJ do exercício de 1992 sem reversão desse procedimento, admitindo uma dívida remanescente de 396.024,53 Ufir.

A partir do argumento mencionado no item 4, fica bem nítida na linha argumentativa adotada pela recorrente nesse memorial:

- Uma tentativa de desvinculação entre o pagamento parcial da primeira conta do IRPJ/92 (1.394.619,50 Ufir) e o débito concernente ao IRPJ/1994 (1.791.578,25 Ufir), ou seja, o sujeito passivo pretende agora desqualificar a compensação por ele efetuada, informada na petição inicial e sustentada durante todo o trâmite destes autos.
- Com essa desvinculação, esse pagamento parcial da primeira cota do IRPJ/92 seria deduzido do total devido nesse exercício (9.673.263,12 Ufir) e o saldo remanescente estaria devidamente quitado pelos pagamentos efetuados sob as regras da norma exonerativa, mesmo considerando o percentual de juros determinado pela autoridade administrativa.

Levando-se em conta ainda o fato de que, no entendimento da recorrente, o IRPJ de maio de 1994 não estaria abarcado pelos efeitos da ação judicial, se acatado esse novo posicionamento trazido no memorial os pagamentos sob a norma exonerativa teriam cumprido o requisito da Portaria que regulamentou sua aplicação, ou seja, a quitação integral do débito.

Seria mais conveniente para a interessada arcar com ônus do saldo de IRPJ em maio de 1994 (1.791.578,25 Ufir) do que ter os pagamentos referentes ao IRPJ/92, efetuados supostamente sob a norma exonerativa, simplesmente imputados ao débito desse período (9.673.263,12 Ufir) gerando em relação a esse exercício um saldo remanescente muito maior do que em 1994.

O voto condutor proponente da diligência não enfrentou claramente as contradições que comprometem os argumentos da recorrente. Em função disso, a autoridade responsável pela execução da diligência informou não poder realizá-la nos moldes requeridos, sob pena de apropriar em duplicidade o crédito referente à primeira cota parcial do IRPJ/92 (1.394.619,50 Ufir).

Sob essa ótica, parece-me que o entendimento da autoridade responsável pela diligência está absolutamente correto. O sujeito passivo deixou claro expressamente, desde a petição inicial e incluindo o recurso voluntário, que o crédito referente à primeira cota parcial do IRPJ/92 foi usado para quitar parte do saldo do IRPJ de maio de 1994.



Não há como utilizar esse crédito na dedução do imposto devido no exercício de 1992. Assim, os pagamentos sob a norma exonerativa não cumpriram o requisito de quitar integralmente o débito, tanto pela utilização de um percentual de juros menor que o devido como pelo não recolhimento do saldo remanescente do IRPJ de maio de 1994 (396.958,75 Ufir).

Com relação a esse último aspecto, considerando que o entendimento deste Relator é no sentido de que o requisito do pagamento integral deve incluir o IRPJ de maio de 1994, mesmo que o recolhimento parcial da primeira cota do IRPJ/92 (1.394.619,50 Ufir) fosse apropriado ao imposto devido desse mesmo período, continuaria existindo um saldo a pagar do IRPJ de maio de 1994 só que em valor maior (1.791.578,25 Ufir).

Em relação à decadência, a questão foi bem enfrentada pela decisão recorrida. O débito foi informado na Declaração de Rendimentos e, para o período em discussão, esse ato caracteriza-se como confissão de dívida, não havendo necessidade de lançamento de ofício para que seja cobrado ou inscrito em dívida ativa. Esse fato é de conhecimento do sujeito passivo, tanto é assim que requereu a suspensão do débito no sistema de conta corrente. Não há que se falar em decadência.

Se o presente caso trata de transação tributária ou anistia não relevante. Não se pode aceitar que, sob qualquer pretexto, o sujeito passivo deseje usufruir da norma exonerativa pagando apenas aquilo que lhe for conveniente. O requisito de pagamento integral do débito foi estabelecido dentro da competência da Receita Federal não havendo ilegalidade que lhe possa ser imputada.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário e pelo prosseguimento da cobrança nos termos da decisão de fl. 120, com a ressalva de que o saldo devedor do IRPJ de maio de 1994 é de 396.958,75 Ufir e não 1.791.578,25 Ufir.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2008



LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Voto Vencedor

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Redator Designado

A minha divergência em relação ao voto do ilustre Relator não diz respeito à exigibilidade dos valores por ele apontados (a diferença de juros e o saldo remanescente de 1994); cinge-se à denegação integral do benefício.

Sempre desconfio de interpretações “tudo ou nada”, do tipo cartesianas. Um dos ditames basilares do direito, juntamente com a Justiça e a Segurança Jurídica, é a Razoabilidade. Interpretações dessa estirpe, que não contemplam gradações entre diversas possíveis situações que se diferenciam significativamente entre si sob aspectos que merecem relevância jurídica, afrontam a Razoabilidade, freqüentemente, com agudeza sem par.

Um caso típico é o depósito do montante integral como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Segundo uma posição, não compartilhada por mim, no caso de depósito parcial, nenhuma parte do crédito estaria suspensa, o que, portanto, ensejaria a aplicação de multa sobre o valor integral.

Num exemplo, se o crédito é de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), mas o sujeito passivo se equivoca e deposita R\$99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais), a multa de 75% incidiria sobre os cem milhões e não apenas sobre o um milhão que deixou de ser depositado. Em síntese, por ter deixado de depositar um milhão, arca com uma multa de setenta e cinco milhões; a mesma sanção aplicável sobre aquele que nada depositou.

Parece-me evidente que, se a situação de um sujeito que deposita quase tudo não é juridicamente idêntica à daquele que tudo depositou, também não é equivalente à daquele que nada entregou como garantia. É imperiosa uma solução jurídica intermediária, qual seja, o crédito deve ser considerado suspenso até o montante depositado (da mesma forma como seria considerado parcialmente extinto no caso de pagamento não integral) e a sanção aplicada sobre a parte não depositada.

Assim, já decidi em outros feitos.

No presente processo, estamos diante de uma situação absolutamente similar.

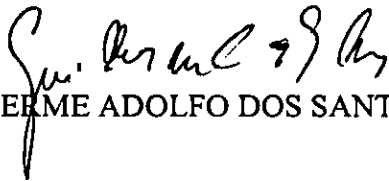
Não é razoável negar integralmente um benefício fiscal condicionado ao pagamento do tributo, quando apenas uma parte não é recolhida; principalmente, no presente caso, em que o não pagamento decorreu, parte de questão controvertida (sob aspectos diversos da contenda, cuja desistência dá causa ao favor), parte de evidente equívoco de cálculo (no caso dos juros).

Uma pessoa que desistiu da refrega judicial com a finalidade de usufruir um favor fiscal e que pagou o grosso do valor, acreditando ter recolhido o montante integral, não pode ser equiparada àquela que nada fez. Deve haver uma gradação. Do contrário, fere-se, além da Razoabilidade, a própria intenção legislativa.

Seguramente, o fito normativo do favor fiscal é o de reduzir as discussões judiciais sobre cobrança de tributos e espera-se o maior número possível de anuentes. Se, por qualquer descuido, os contribuintes podem se ver numa situação de ter desistido de suas ações, mas nada usufruir em benefícios, certamente, próximas leis, que instituem tais favores, serão muito pouco eficazes.

Por todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso a fim de assegurar o gozo dos benefícios estabelecidos pela Lei n.º 10.637/02, na proporção dos valores pagos. A perda dos favores deve, assim, se limitar à parcela não quitada.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2008


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES